

DECISÃO N° 2269816, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.877995/2020-01
AIS nº 2905855204 - GGFIS-DF
Autuado: MARCOS VINICIUS AMARAL

O Sr. **MARCOS VINICIUS AMARAL** foi autuado em 26 de agosto de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 3º, 21, 23 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, ao item 5.2.1 da Resolução n. 23, de 2000 e ao anexo II da RDC n. 27, de 2010; Resolução nº 16, de 1999; Resolução nº 17, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto **sem registro Beta** Alanine (Prolab) no site <https://playsuplementos.com.br/loja/energia-e-disposicao/pre-treino-energia-e-disposicao/beta-alanina-extreme-56-caps-pro-lab/> (acessado em 16/05/2017). 2) Fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro **Beta Alanine (Prolab)** no site <https://playsuplementos.com.br/loja/energia-e-disposicao/pre-treino-energia-e-disposicao/beta-alanina-extreme-56-caps-pro-lab/> (acessado em 16/05/2017), **com as seguintes alegações irregulares:** "reduz a fadiga muscular, absorve o acúmulo de ácido láctico, aumentar a intensidade do treino físico, aumentar a carnosina no músculo". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas". (gn.)

[...]

Notificada da autuação em 5 de fevereiro de 2021 (fls. 16), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de julho de 2021

pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05 e 9, como dados do procedimento de Ouvidoria nº 658043, impressão da publicidade realizada e a Consulta Whois, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O Art 3º do Decreto Lei nº 986, de 1969 determina que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Por outro lado o art. 21 determina que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 27), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 23).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proibição da propaganda.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 02/03/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2269816** e o código CRC **30E6B317**.
